



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.010507/2006-85
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2302-01.907 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em Geral.
Recorrente FANTASY EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 25/07/2006

Ementa: PENALIDADE PECUNIÁRIA. DOLO – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento – por presunção legal – acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Jhonatas Ribeiro da Silva.

Ausente Momentaneamente: Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

O presente auto de infração foi lavrado em virtude do descumprimento do art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, II, “j” do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de apresentar o Livro Diário de 2005, bem como apresentou a contabilidade de 2002 e 2004 sem o registro na Junta Comercial, fls. 5 e 6 do relatório fiscal.

Não conformada com a autuação, a recorrente apresentou defesa administrativa, fls. 40 a 46.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento apreciou a impugnação e emitiu a decisão, fls. 200 a 203, mantendo a autuação em sua integralidade.

A autuada, não concordando com a decisão emitida pelo órgão fazendário, interpôs recurso, fls. 211 a 238. Em síntese alegou o seguinte:

- a) era indevida a exigência do depósito prévio;
- b) não havia dolo;
- c) de acordo com o CTN, não cabia autuação pelo Auditor Fiscal;

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 209. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto ao argumento de que não teria havido dolo, logo deveria ser afastada a multa, não confiro razão à recorrente. A presença do dolo é irrelevante para imposição da penalidade, conforme previsto no CTN.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento – por presunção legal – acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Deve ficar claro que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Cabe ao Auditor-Fiscal efetuar o lançamento quando verificar irregularidades, sendo um dever, uma vez que o lançamento é um ato vinculado. Assim, não merece guarida o argumento da recorrente de que o fiscal somente poderia propor penalidades e não aplicá-las.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto pelo conhecimento do recurso voluntário e pela negativa de provimento a ele.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira